



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rúbrica

Processo nº 10675.000902/92-21

Sessão de: 07 de julho de 1993
 Recurso nº: 91.502
 Recorrente: CERAMICA ART PLAN LTDA.
 Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

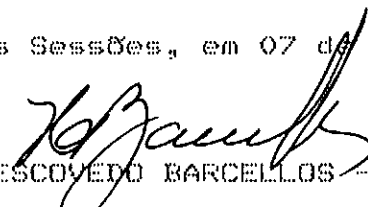
ACORDÃO nº 202-05.930


FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
 Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. **Recurso negado.**

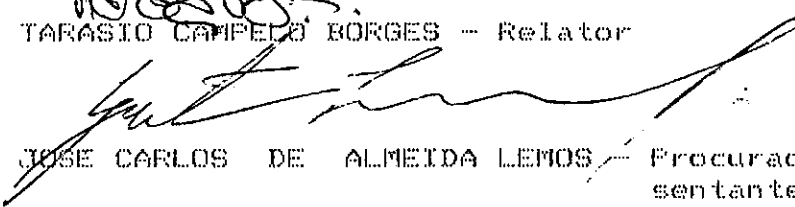
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA ART PLAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000902/92-21
Recurso nº: 91.502
Acórdão nº: 202-05.930
Recorrente: CERÂMICA ART PLAN LTDA.,

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA ART PLAN LTDA., CGC 26.064.287/0001-07, foi autuada em 08/07/92, conforme Auto de Infração de fls. 08/13, relativo à exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter sido constatada a falta de recolhimento da referida contribuição, nos meses de novembro/91 a março/92.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 16/07/92, tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 17/19, requerendo a improcedência do auto de infração, argumentando que o crédito tributário encontra-se suspenso em razão de lide judicial, onde é argüida a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL.

O autuante manifestou-se às fls. 27/29, propondo a manutenção integral do feito fiscal, haja vista que as alegações apresentadas pela impugnante questionam tão-somente a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 30/34, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

BASE DE CALCULO

RECEITA BRUTA - As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços calcularão o seu valor com base na receita bruta.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

CREDITO TRIBUTARIO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN)).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL--NORMAS GERAIS

Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.000902/92-21

Acórdão nº: 202-05.930

Na fundamentação da Decisão recorrida, a autoridade julgadora afirma que o autuado foi intimado a apresentar, além de outros documentos, os comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, haja vista que a sentença de 1ª instância da Justiça Federal em Uberlândia-MG indeferiu a segurança impetrada pela empresa. Na verificação dos documentos apresentados, constatou-se a falta de recolhimento do FINSOCIAL, nos períodos constantes do demonstrativo de fls. 08/09.

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 40/43, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja anulado o auto de infração questionado, alegando que "a presente lide encontra-se devidamente formalizada e aguardando resposta final do Judiciário", estando fora da instância administrativa.

A tutela jurisdicional do Estado foi acionada, segundo a recorrente, porque o forum administrativo é ilegítimo para a apreciação da inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.000902/92-21
Acórdão nº: 202-05.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente alega que abdicou da instância administrativa no momento em que ingressou na instância judicial, entretanto, conforme Ofício da Justiça Federal de fls. 23 e sentença anexa, a segurança impetrada foi indeferida em novembro/91.

A matéria discutida nos autos é a inconstitucionalidade e ilegalidade da Contribuição para o FINSOCIAL, matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES